



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000682-42.2012.815.0421

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Luís Vieira da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Vicente Alencar Ribeiro

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DOIS ANOS DE RECLUSÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO.

- A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente (ou superveniente), regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença e seu trânsito em julgado definitivo.

- Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, para declarar-se extinta a punibilidade do agente, julgando-se prejudicada, por consequência, a análise do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, para declarar extinta a punibilidade do agente, julgando prejudicada a análise do recurso apelatório.**

LUÍS VIEIRA DA SILVA interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 72/74v) da Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé (PB), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, condenando-o a uma pena total definitiva de **02 (dois) anos de reclusão além de 10 (dez) dias-multa**, fixados no montante de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.

Em apertada síntese, a peça inicial acusatória narrou que, no dia 14 de maio de 2012, por volta das 17h20min, o destacamento policial foi acionado pela vítima Ermes Paiva da Silva, que alegou que o réu/apelante o ameaçou com um revólver calibre 32.

Ato contínuo, a guarnição policial dirigiu-se à residência do acusado e, ao localizá-lo, a arma não foi encontrada com ele, porém, após busca nas proximidades, foi localizada dentro de um silo de milho, em uma casa próxima, contendo 05 (cinco) munições intactas e 01 (uma) deflagrada. A arma não foi identificada, pois a marca e a numeração estavam rasuradas.

O apelante, em suas razões recursais, irresignado, sustentou que não praticou o crime, pois não existem provas cabais que embasem uma condenação, e a arma não é de sua propriedade.

Ao final, requereu a reforma da sentença, para que seja absolvido do delito de porte ilegal de arma, nos termos do art. 376, inciso VI do Código de Processo Penal (f. 86/88).

Nas contrarrazões o representante do Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença (f. 91/94).

A Procuradoria de Justiça, emitiu parecer pelo desprovimento da apelação (f. 100/104).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso de apelação, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade, sendo tempestivo, com observância à Súmula n. 24 do TJPB.

2. MÉRITO RECURSAL.

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato - ou de mera conduta - e objetiva proteger a segurança jurídica e a paz social, dispensando-se, portanto, a prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado.¹

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença julgando procedente a pretensão inicial, condenando o réu Luís Vieira da Silva à pena de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, como incurso nas sanções penais do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

3. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A **prescrição** da pretensão punitiva estatal, na modalidade **intercorrente (ou superveniente)** regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença condenatória e seu trânsito em julgado definitivo.

In casu, a sentença condenatória foi publicada em **04/10/2013**, com a intimação do Ministério Público em **23/10/2013 (f. 74v)**, sem que ele interpusesse recurso, havendo, pois, o trânsito em julgado para a acusação, nos termos da certidão de f. 76.

¹ STJ. AgRg no AREsp 1027337/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017.

Nesse cenário, diante do *quantum* de pena aplicado e do lapso temporal decorrido, desde a publicação da sentença condenatória, que transitou em julgado para a acusação, é forçoso reconhecer a prescrição, de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Sem recurso da acusação, a prescrição é regulada pela pena aplicada – *in concreto* – conforme determina o **§ 1º do art. 110 do Código Penal**, bem como a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, **regula-se pela pena aplicada**, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da **denúncia** ou queixa.

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. (SÚMULA 146 DO STF).

Nesse viés, tomando por base a pena de **02 (dois) anos**, aplicada ao delito, o prazo prescricional a incidir na espécie é de **04 (quatro) anos**, conforme prevê o art. 109, inciso V, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Em caso análogo, esta Corte de Justiça reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. PREJUDICADO O MÉRITO COM RELAÇÃO A TAIS CRIMES. APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE.

NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO CENÁRIO DELITIVO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO PROVIDO. **A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente.** Nos crimes de ação conjunta é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, restando, pois, reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas. [...]. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 0000947-70.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-03-2018).

Quanto ao início de contagem do prazo prescricional, a legislação penal estabelece o seguinte:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

[...]

IV- pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

Não houve suspensão do processo e/ou do curso do prazo prescricional.

Pelas razões acima expostas, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva **intercorrente**, já que entre a data da publicação da sentença, **em 04/10/2013** (f. 74v), **e a presente data** decorreu lapso temporal superior a **04 (quatro) anos**, prazo que fulmina a pretensão punitiva estatal.

A pena de multa, igualmente, está prescrita, com fundamento no artigo 114, inciso II, do Código Penal.

4. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão**

punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com arrimo nos artigos 109, inciso V; 110, § 1º, e 117, todos do Código Penal, para **julgar extinta a punibilidade do apelante (Luís Vieira da Silva)**, nos termos do art. 107, inciso IV, do mesmo Códex, **julgando prejudicada**, por consequência, a análise do recurso apelatório.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausente, de forma justificada, o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator